

Carta de Lei pela qual V. Exc. manda executar o Decreto da Assembléa Legislativa Provincial, que houve por bem sancionar, considerando de Cidade as cadeiras de primeiras letras do sexo masculino do Bairro do Rosario, da Cidade de Parahybana, e a do sexo feminino do Bairro Alto, Municipio da Constituição, como acima se declara.

Para V. Exc. vér. Mariano José de Oliveira a fez.

Publicada na Secretaria do Governo de S. Paulo, aos vinte e nove dias do mez de Março de mil oitocentos setenta e seis.

José Joaquim Cardoso de Niello.

N. 39

O Juiz de Direito Sebastião José Pereira, Presidente da Provincia de S. Paulo, etc., etc., etc.

Faço saber a todos os seus habitantes, que a Assembléa Legislativa Provincial, sobre proposta da Camara Municipal da Cidade de S. João da Rio-Claro, decretou a Resolução seguinte:

Art. 1.º As correições para observancia do art. 63 da Lei n. 92 de 14 de Maio de 1873, terão lugar de dous em dous mezes.

Art. 2.º As pessoas, quer do Municipio, quer de fóra, que trouxerem mantimentos ou outros generos alimenticios para vender nesta Cidade, são obrigadas a estacionar no Mercado para venderem a retalho, só podendo vender por atacado quando tenham decorrido 24 horas. O infractor, no caso de infracção, pagará a multa de 10\$000 e tres dias de prisão, incorrendo o comprador em iguaes penas.

Art. 3.º Os arma-ens de mantimentos pagarão 30\$000 de licença; tendo molhados sal ou outros generos, ou recebendo generos á commissão devem tirar as licenças precisas e especificadas no Codigo em vigor.

Art. 4.º Os empregados da Camara: Arruador, Secretario e Fiscal, perceberão cada um 2\$000 por alhamentos que fizerem.

Art. 5.º O art. 49 da Lei n. 40, fica alterado na parte que marca 80 réis ao Fiscal, devendo o mesmo perceber 500 réis, pagos sempre pelo cortador. O infractor pagará a multa de 10\$000.

Art. 6.º As companhias vulgarmente chamadas de cavallinhos, pagarão 12\$000 por espectáculo que dorem; multa de 30\$000.

Art. 7.º O lugar para os espectaculos de taes Companhias será marcado pelo Fiscal, e o Director da Companhia quando não observe a disposição deste artigo, pagará a multa de 30\$000 além da obrigação de demolir o circo para fazer no lugar indicado pelo Fiscal.

Art. 8.º Fica prohibida a criação de abelhas dentro dos marcos de um kilometro da Cidade; multa de 20\$000 ao infractor, e na reincidencia a mesma multa e 8 dias de prisão.

Art. 9.º Fica elevada a 30\$000 a multa imposta aos infractores do art. 73 da Lei n. 40 de 1867.

Art. 10. Todas as casas de negocio só poderão estar abertas do mez de Março a Agosto até 9 horas da noite, nos mais mezes até 10 horas. Exceptuão-se as noites de Natal, Paschoa e Resurreição. Os infractores pagarão a multa de 10\$000 e o dobro na reincidencia.

Os hotéis, casas de pasto e bilhar não se comprehendem neste artigo.

Art. 11. Fica revogado o art. 42 da Lei n. 92.

Art. 12. Fica prohibido aos conductores de qualquer vehiculo estarem os chicotes pelas ruas da Cidade. Multa de 5\$000.

Art. 13. Fica prohibida a passagem de tropas, carros, carroças, boiadas e porcadas pela rua de S. João, salvo quando vierem entregar ou receber mercadorias ou materiaes nessa rua. Multa de 10\$000.

Art. 14. O imposto sobre aguardente fica elevado a 50\$000, quer se venda a retalho ou por atacado, na Cidade, nos engenhos, estradas, Freguezias e Capellas do Municipio. Multa de 30\$000, sem prejuizo da licença.

Art. 15. Os importadores de aguardente de fóra do Municipio que vierem a esta Cidade, deverão estacionar no Mercado o prazo da Lei, e pagarão 2\$000 por cargueiro que venderem ou 1\$000 por barril de decimo. O infractor pagará 30\$000 de multa e tres dias de prisão. Fimdo o prazo o importador poderá vender o carregamento.

Art. 16. Fica prohibido collocar pannos pretos nas portas como signal de morte. Multa de 10\$000.

Art. 17. Os que negociarem em joias e residirem no Municipio, pagarão 20\$000 de licença. Multa de 30\$000. Os negociantes ou mascates que não residirem no Municipio, pagarão 80\$000 de licença; multa de 30\$000, sem prejuizo da licença, e tres dias de prisão.

Art. 18. O imposto sobre trollys dos moradores do Municipio, fica reduzido a 5\$000.

Art. 19. Os selheiros pagarão a licença de 30\$000; multa de 30\$000, sem prejuizo da licença.

Art. 20. Os engenhos de serrar madeiras para negocio, movidos por agua ou a vapor, pagarão o imposto de 30\$000. Os infractores pagarão 30\$000 de multa, sem prejuizo da licença que deverão tirar.

Art. 21. Os carros de fóra do Municipio que passarem por esta Cidade, pagarão o imposto de 2\$000.

Art. 22. Os proprietarios que tiverem muros que faça frente para as ruas da Cidade, só poderão ficar isentos do imposto sobre muros quando o terreno não exceder de 44 metros.

Art. 23. Fica prohibido atirar rojões na entrada e sahida das procissões, assim tambem fazer explosão em baterias nas mesmas occasiões. Os fogos devem ser collocados distantes das Igrejas pelo menos 33 metros para todos os lados. Os contraventores pagarão a multa de 10\$000.

Art. 24. Toda a casa que tiver cosmorama ou outro divertimento de onde perceba lucro de entrada, pagará 10\$000 por noite ou por espectáculo.

Art. 25. Fica modificado o art. 27 da Lei n. 92, devendo o imposto de 10\$000 sobre escravos que entrarem para o Municipio ser cobrado do comprador, embora passe a escriptura fóra; o que póde verificar-se pelas averbações que são obrigados a fazer. O infractor pagará 10\$000 de multa, sem prejuizo do imposto, que sempre deverá pagar.

Art. 26. Os carroceiros e carreiros não poderão gair os animaes de seus carros e carroças senão adiante dos mesmos, e nunca em cima dos carros ou carroças, embora para esse fim empreguem rédeas ou guias. Multa de 10\$000, que será paga pelo infractor ou dono do carro ou carroça.

Art. 27. Fica estabelecida a multa de 10\$000 para os casos não previstos.

Art. 28. Os inquilinos, e, não os havendo, os proprietarios, são obrigados a varrerem aos domingos, até ás 8 horas da manhã, as testadas de seus predios até o centro da rua, e até 4^m,40 nos largos, e limparem os esgotos; multa de 5\$000 ao infractor.

Art. 29. Ficão revogadas as disposições em contrario.

Mando, portanto, a todas as Autoridades, a quem o conhecimento e execução da referida Resolução pertencer, que a cumprão e fação cumprir tão intairamente como nella se contém.

O Secretario desta Provincia a faça imprimir, publicar e correr.

Dada no Palacio do Governo de S. Paulo, aos vinte e nove dias do mez de Março de mil oitocentos setenta e seis.

(L. S.)

SEBASTIÃO JOSÉ PEREIRA.

Para V. Exc. vêr, João Maria Rodrigues de Vasconcellos a fez.

Publicada na Secretaria do Governo de S. Paulo, aos vinte e nove dias do mez de Março de mil oitocentos setenta e seis.

José Joaquim Cardoso de Mello.

N. 40

O Juiz de Direito Sebastião José Pereira, Presidente da Provincia de S. Paulo, etc., etc., etc.

Faço saber a todos os seus habitantes, que a Assembléa Legislativa Provincial decretou, e eu sancionei, a seguinte Lei:

Artigo unico. A escola primaria para o sexo masculino, estabelecida no Bairro do Marmeleiro, em S. Roque, fica transferida para a Capella de Santa Cruz, no Bairro de Sorocamirim, da mesma Cidade.

Revogadas as disposições em contrario.

Mando, portanto, a todas as Autoridades, a quem o conhecimento e execução da referida Lei pertencer, que a cumprão e fação cumprir tão inteiramente como nella se contém.

O Secretario desta Provincia a faça imprimir, publicar e correr.

Dada no Palacio do Governo de S. Paulo, aos vinte e nove dias do mez de Março de mil oitocentos setenta e seis.

(L. S.)

SEBASTIÃO JOSÉ PEREIRA.

Carta de Lei pela qual V. Exc. manda executar o Decreto da Assembléa Legislativa Provincial, que houve por bem sancionar, transferindo a escola primaria para o sexo masculino, estabelecida no Bairro do Marmeleiro, em S. Roque, para a Capella de Santa Cruz, no Bairro de Sorocamirim, da mesma Cidade, como acima se declara.

Para V. Exc. vêr, Julio Nunes Ramalho a fez.

Publicada na Secretaria do Governo de S. Paulo, aos vinte e nove dias do mez de Março de mil oitocentos setenta e seis.

José Joaquim Cardoso de Mello.

N. 41

O Juiz de Direito Sebastião José Pereira, Presidente da Provincia de S. Paulo, etc., etc., etc.

Faço saber a todos os seus habitantes, que a Assembléa Legislativa Provincial decretou, e eu sancionei, a seguinte Lei:

Artigo unico. Fica creado um segundo cartorio do escrivão do civil e tabellião do publico, judicial e notas, no Termo de Pirassununga.

Revogadas as disposições em contrario.

